Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6131/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8289/2013
PROTOCOLO	:	1417005
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ALBERTO MOREIRA BUENO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
EMPRESA CONTRATADA	:	R&A EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.-ME
VALOR CONTRATADO		R$ 42.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 01/2013 celebrado entre a Câmara Municipal de Juti/MS e a empresa R&A Editora Jornalística Ltda - ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade de licitação Convite n. 1/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de atos oficiais e administrativos do Poder Legislativo Municipal, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS.6185/2013.

Analisa-se neste momento a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao instrumento contratual, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Analise ANA-4ICE-5296/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-5777/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do termo aditivo.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2013 uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo